



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100811/2007-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.299 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO JOSÉ RADZKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. Lei 9.430/96, art. 44.

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Lei 9.430/96, art. 44).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 119) interposto em 02 de dezembro de 2010 (fl. 119) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) (fls. 111/113), do qual o Recorrente teve ciência em 25 de novembro de 2010 (fl. 118), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 06/10, lavrada em 06 de agosto de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES
DE AÇÃO TRABALHISTA.

Do rendimento auferido por decorrência de ação trabalhista, poderá ser deduzido o valor das parcelas não incidentes da tributação do Imposto de Renda.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 111).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fl. 119, informando que devido a falhas da fonte pagadora, os valores recebidos dessa não foram declarados, requerendo, assim, a exoneração da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à aplicação da multa de ofício devido à falta de pagamento ou recolhimento e falta de declaração de rendimentos percebidos no ano-calendário de 2004.

De acordo com o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplicável ao caso:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)”

A glosa efetuada no valor de R\$ 6.720,05 se deu uma vez verificada a omissão de rendimentos pagos pela fonte pagadora Brasil Telecom S/A. Diante da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF retificadora enviada pela Brasil Telecom em julho de 2007, verificou-se que o contribuinte recebeu daquela no ano-calendário de 2004 o valor de R\$ 248.994,33 como rendimento tributável (fl. 34).

No entanto, em outubro de 2009, a Brasil Telecom S/A enviou uma nova DIRF retificadora, demonstrando que os valores recebidos pelo Recorrente, no ano-calendário de 2004, a título de rendimento tributável, perfaziam o montante de R\$ 224.935,87 (que consiste no valor recebido a título de adicional de periculosidade e juros) (fl. 110).

O contribuinte em fase impugnatória informou que os valores pagos pela Brasil Telecom S/A são provenientes de um acordo em uma ação trabalhista que versava sobre o adicional de periculosidade que, como se sabe, integra o salário, sobre o qual incide imposto de renda, acostando aos autos um alvará de 2004 da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, informando o valor recebido, qual seja, R\$ 173.903,99, incluído o FGTS e deduzido o imposto de renda retido na fonte e a doação ao SINTEL (fl. 43).

Assim, verifica-se que o valor não declarado foi recebido pelo Recorrente em 2004. Tendo o contribuinte ciência desse fato, era seu dever ter declarado os valores percebidos na declaração de ajuste anual, dever este que o contribuinte não cumpriu.

Frise-se que mesmo com o recebimento do demonstrativo oficial da fonte pagadora, à época dos fatos (fl. 41), o contribuinte não declarou nenhum valor recebido da Brasil Telecom S/A, demonstrando ser mais do que justa a aplicação da multa de ofício.

Ademais, cumpre destacar, conforme demonstrado acima, que a imposição da multa de ofício decorre de lei; assim, uma vez que a conduta praticada no mundo fenomênico se enquadre na descrição legal, a aplicação da multa é inconteste.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 11080.100811/2007-68
Acórdão n.º **2101-01.299**

S2-C1T1
Fl. 128
